



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL)

NOTA TÉCNICA 7ª CCR Nº 3, DE 8 DE ABRIL DE 2015

RESUMO EXECUTIVO

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, no exercício da sua função de Coordenação das atividades de controle externo da atividade policial no âmbito do Ministério Público Federal, elaborou Nota Técnica com o fim de oferecer subsídios e contribuições aos debates parlamentares sobre o **Projeto de Lei nº 6.493/2009**, concluindo **pela rejeição do projeto**:

1. O Projeto de Lei confere à Polícia Federal, de forma inconstitucional, o monopólio da investigação criminal no âmbito da União, resgatando a iniciativa já trazida pela derrotada Proposta de Emenda Constitucional – PEC – n. 37/2011:

Art. 2º São competências da Polícia Federal:

*I - exercer, **com exclusividade**, as funções de Polícia Judiciária e de investigação criminal no âmbito da União, ressalvada a competência dos órgãos de polícia judiciária militar;*

*III - atuar, **com exclusividade**, perante a Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL e outras organizações internacionais de natureza policial, ressalvadas as competências do Ministério das Relações Exteriores;*

*XXII - exercer, **com exclusividade**, as funções de Polícia Judiciária e a investigação criminal no âmbito da persecução penal internacional;*

*XXVII – exercer, **com exclusividade**, as atividades de perícia criminal oficial da União;*

A proposta é flagrantemente inconstitucional. Como foi amplamente debatido no contexto da **PEC 37**, medida de tal natureza trazida pelo projeto de lei prejudicará a investigação criminal, já deficiente. Além de impedir o Ministério Público de investigar, a redação acima afastaria a apuração de órgãos como a Receita Federal, Controladoria-Geral da União, COAF, Banco Central, Previdência Social, IBAMA, Fiscos e Controladorias Estaduais.

2. O Projeto de Lei viola o princípio da obrigatoriedade da persecução penal, conferindo discricionariedade policial absoluta na investigação e repressão criminais, além de atribuir à autoridade policial funções inerentes ao Ministério Público e ao Poder Judiciário:

Capítulo II

DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA DA UNIÃO

Art. 3º A autoridade policial, detentora de autonomia investigativa, e no âmbito de suas atribuições, deverá apurar, de ofício ou por requisição, quaisquer notícias de infração penal de que tenha conhecimento, conforme distribuição definida em regimento interno.

(...)

§ 2º Havendo impossibilidade circunstancial de investigação concomitante de diversas infrações, a autoridade policial deverá, conforme diretrizes institucionais, dar prioridade àquelas de maior potencial ofensivo.

§ 3º Na ausência evidente de justa causa, não será instaurado inquérito policial, devendo a autoridade policial comunicar o fato à Corregedoria.

§ 4º Na hipótese de a autoridade policial constatar a existência de excludente de ilicitude, não imporá prisão em flagrante ao autor do fato, comunicando ao juiz as razões.

Art. 17. Ao cargo de Delegado de Polícia Federal, definido como autoridade policial, incumbe a coordenação das investigações criminais e das operações policiais, bem como, no exercício da autonomia investigativa, a titularidade da investigação criminal nas atividades de Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em regulamento.

(...)

Art. 18. São atribuições do cargo de Delegado de Polícia Federal:

(...)

IV – requerer diretamente à autoridade judiciária as medidas necessárias às investigações policiais, utilizando-se dos meios a elas inerentes;

V - proceder, com exclusividade, ao ato de indiciamento, fundamentando a partir dos elementos de fato e de direito existentes nos autos;

Parágrafo único. Aos integrantes do cargo de Delegado de Polícia Federal é garantida independência no exercício das atribuições de Polícia Judiciária.

Cria-se, de forma completamente anômala, uma absoluta discricionariedade de investigação, afastando-se quase que completamente a

obrigatoriedade da persecução penal. Como o projeto também afasta o Ministério Público da investigação criminal, caberia ao Ministério Público denunciar somente o que a polícia previamente selecionar (até porque, neste projeto, ela pode escolher o que investigar).

3. O projeto dá valorização excessiva a um caráter exclusivamente jurídico do cargo de delegado de polícia, prestigiando um modelo judicialiforme, negando-se o necessário caráter operacional e técnico das atividades de investigação criminal.

Art. 17. Ao cargo de Delegado de Polícia Federal, definido como autoridade policial, incumbe a coordenação das investigações criminais e das operações policiais, bem como, no exercício da autonomia investigativa, a titularidade da investigação criminal nas atividades de Polícia Judiciária da União, além de outras definidas em regulamento.

§ 1º O cargo de Delegado de Polícia Federal, de nível superior, é privativo de bacharel em Direito.

§ 2º Ao cargo de Delegado de Polícia Federal, de natureza jurídica, é observado o mesmo tratamento dispensado aos advogados, magistrados e membros do Ministério Público quando intimado a comparecer em juízo.

4. O projeto estabelece prerrogativas indevidas aos policiais.

*Art. 26. Constituem prerrogativas dos servidores policiais federais:
(...)*

XVII - tratando-se de dano causado a terceiros, ser civilmente responsabilizado, em ação regressiva, somente quando agir com dolo ou culpa, reconhecido expressamente em procedimento administrativo disciplinar e desde que o Estado não tenha concorrido direta ou indiretamente para o evento;

XII - atuar, sem revelar sua condição de policial, no interesse do serviço;

O inciso XVII do artigo 26 é de inconstitucionalidade flagrante, por choque direto com o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Já o inciso XII do mesmo artigo, a título de estabelecer prerrogativa do servidor policial, caba por permitir, de forma

diretamente inconstitucional, a possibilidade de infiltração policial sem autorização judicial!

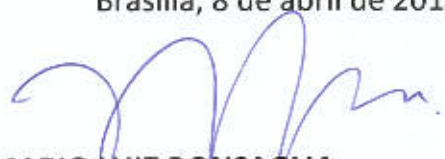
5. O projeto vai além da formação de uma lei orgânica da Polícia Federal, estendendo a aplicação da lei a todas as polícias civis dos Estados

Art. 41. Aplica-se esta Lei, no que couber, à Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo único. Observado o disposto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal, aplica-se às Polícias Civis dos Estados e dos ex-territórios, no que couber, o disposto nos capítulos II, IV, VI, VII e VIII desta Lei.

Isso traz uma aplicação indiscriminada da lei às polícias civis dos Estados, transformando o projeto em verdadeira lei nacional das polícias, as quais passariam a deter o monopólio da investigação criminal.

Brasília, 8 de abril de 2015.



MARIO LUIZ BONSGLIA

Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR



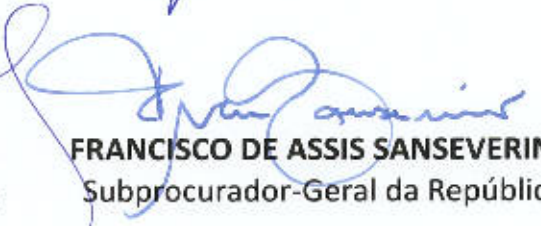
CARLOS FREDERICO SANTOS

Subprocurador-Geral da República



MÔNICA NICIDA GARCIA

Subprocuradora-Geral da República



FRANCISCO DE ASSIS SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República



CARLOS ALBERTO VILHENA COELHO

Subprocurador-Geral da República



MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE

Procurador Regional da República